

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO
PROFESSOR JACY DE ASSIS**

ALEXSANDRO CRISTINO JUNIOR

**DA HEGEMONIA DO BIOCENETRISMO AO RECONHECIMENTO DO AFETO: A
EFICÁCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS
BRASILEIRO**

UBERLÂNDIA

2026

ALEXSANDRO CRISTINO JUNIOR

**DA HEGEMONIA DO BIOCENTRISMO AO RECONHECIMENTO DO AFETO: A
EFICÁCIA DA JUSTIÇA MULTIORTAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves
Barbosa

UBERLÂNDIA

2026

ALEXSANDRO CRISTINO JUNIOR

**DA HEGEMONIA DO BIOCENTRISMO AO RECONHECIMENTO DO AFETO: A
EFICÁCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia.

Uberlândia, 5 de março de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa – Orientador Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Bruno Marques Ribeiro

Mestranda Isabella Herber Gitirana

AGRADECIMENTOS

Agradeço à **Universidade Federal de Uberlândia (UFU)** por ir muito além do ensino de excelência, proporcionando uma formação humana completa por meio do suporte à integração social, ao esporte e à qualidade de vida dos alunos. Dentro desta estrutura, minha gratidão especial à **Fadir**, que se tornou minha segunda casa; um espaço de acolhimento onde professores e colaboradores sempre se mostraram prontos a estender a mão.

À **Associação Atlética Acadêmica do Direito UFU**, instituição que representei com fervor e que foi o pilar da minha graduação. Com a Atlética, aprendi a liderar, a me responsabilizar e, acima de tudo, compreendi que a união de pessoas empenhadas em um objetivo comum, movidas por organização e amor, é capaz de alcançar lugares inimagináveis. Estendo esse carinho aos diversos colegas que estas instituições me apresentaram, especialmente no que se refere aos meus **amigos**. Vocês são o meu maior orgulho e o grande presente que levarei para a vida toda; esta trajetória só foi tão emocionante e positiva porque tive vocês ao meu lado em cada momento.

No campo profissional, agradeço ao **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc)**, em especial à **Daniela Negreiros Landim**, mestre, profissional exemplar e amiga. Ali, aprendi a conectar o Direito às pessoas, desenvolvendo a escuta, a técnica jurídica e a resiliência em situações delicadas. Da mesma forma, agradeço à **Defensoria Pública de Minas Gerais**, onde descobri o propósito que guiará minha carreira: a defesa dos desfavorecidos e a dignificação de direitos. Agradeço ao **Dr. Lupércio, Antônio, Breno** e demais colegas, que são referências da excelência que pretendo atingir.

Minha gratidão também à **Liga Jurídica Mineira**, pelos aprendizados sobre pressão extrema, gestão de crises e persistência em minhas convicções.

À minha **família**, base de tudo, que sempre acreditou no meu potencial. Um agradecimento profundo à minha avó, **Dona Neide Guedes**, cujas indicações foram fundamentais para o sucesso meu e de meus irmãos e primos. **Aos meus pais biológicos**, pelo dom da vida e por não terem se limitado a isso, fornecido todo amor, carinho e afetividade que um filho merece e precisa.

Por fim, um agradecimento especial à pessoa que inspirou o tema deste trabalho e que, muito antes de eu conhecer o Direito, me ensinou o real significado da afetividade como laço parental. Àquela que, mesmo sem laços genéticos, é minha mãe: **obrigado, Vivi**, por me mostrar que o amor é o que define uma família.

RESUMO

O presente trabalho analisa a transição paradigmática do Direito das Famílias no Brasil, investigando o deslocamento da hegemonia do biocentrismo absoluto em direção ao reconhecimento do afeto como valor jurídico autônomo. O estudo percorre a evolução histórica do conceito de filiação, desde o rigor patrimonialista e discriminatório do Código Civil de 1916 até a ascensão da "verdade biopsicossocial" consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (Tema 622). O objetivo central é avaliar a eficácia do sistema de Justiça Multiportas — composto por mecanismos como a Defensoria Pública, o CEJUSC e as serventias extrajudiciais — na garantia da dignidade e na visibilidade das famílias plurais. A metodologia fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise de marcos regulatórios como os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Constatou-se que a desjudicialização da filiação socioafetiva atua como um instrumento de pacificação social e proteção da psique familiar, ao permitir que o reconhecimento do "amor responsável" ocorra no tempo da vida, superando a morosidade e a rigidez do litígio judicial. Conclui-se que a Justiça Multiportas é o porto seguro da cidadania afetiva, consolidando o afeto como fonte de parentesco apta a gerar efeitos jurídicos plenos e a promover a realização existencial dos indivíduos.

Palavras-chave: Direito das Famílias. Socioafetividade. Justiça Multiportas. Multiparentalidade. Desjudicialização.

RÉSUMÉ

Cet article analyse la transition paradigmatique du droit de la famille au Brésil, en étudiant le passage d'un biocentrisme absolu à la reconnaissance de l'affection comme valeur juridique autonome. L'étude retrace l'évolution historique du concept de filiation, depuis la rigueur patrimoniale et discriminatoire du Code civil de 1916 jusqu'à l'avènement de la « vérité biopsychosociale » consolidée par la Constitution fédérale de 1988 et la jurisprudence contemporaine de la Cour Suprême Fédérale (Sujet 622). L'objectif principal est d'évaluer l'efficacité du système de justice à plusieurs portes – composé de mécanismes tels que les Défenseurs Publiques, les CEJUSC et les services extrajudiciaires – pour garantir la dignité et la visibilité des familles polygames. La méthodologie repose sur une recherche bibliographique et documentaire, avec une analyse des cadres réglementaires, notamment les dispositions n° 63/2017 et n° 83/2019 du Conseil National de Justice (CNJ). Il a été constaté que la déjudiciarisation des liens socio-affectifs agit comme un instrument de pacification sociale et de protection de la psyché familiale, en permettant la reconnaissance de l'« amour responsable » tout au long de la vie, et en s'affranchissant de la lenteur et de la rigidité des procédures judiciaires. On en conclut que le système de justice à plusieurs portes constitue un refuge pour la citoyenneté affective, consolidant l'affection comme source de parenté capable de produire des effets juridiques complets et favorisant l'épanouissement existentiel des individus.

Mots-clés: Droit de la famille. Socio-affectivité. Justice multi-voies. Coparentalité. Déjudiciarisation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AO LONGO DA HISTÓRIA NO BRASIL	9
2.1 DA HEGEMONIA DO BIOCENTRISMO À RUPTURA DO PARADIGMA PATRIMONIALISTA	9
2.2 OS MARCOS NORMATIVOS E A CONSOLIDAÇÃO DA VERDADE BIOPSISSOCIAL	10
3 INVISIBILIDADE DAS FAMÍLIAS PLURAIS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	13
4 O AFETO COMO ELEMENTO JURÍDICO NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS	16
5 BARREIRAS SOCIAIS QUE IMPEDEM A DIGNIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES AFETIVAS	17
6 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NA GARANTIA DA DIGNIDADE AFETIVA	20
7 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família no Brasil atravessou, nas últimas décadas, uma metamorfose profunda que transcende a mera atualização legislativa. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico rompeu com a visão patriarcal e patrimonialista, elevando a dignidade da pessoa humana e a solidariedade ao centro das relações privadas (Pereira, 2018). Esse novo cenário permitiu a superação do chamado "biocentrismo absoluto", em que a verdade genética detinha o monopólio da filiação, para dar lugar ao reconhecimento do afeto como valor jurídico autônomo e estruturante (Fachin, 1996; Lôbo, 2018).

Nesse contexto de repersonalização do Direito Civil, a filiação socioafetiva emerge não apenas como um arranjo social, mas como uma "verdade biopsicossocial" que reflete a pluralidade dos vínculos contemporâneos. Entretanto, a transição desse paradigma enfrenta barreiras sólidas (Lôbo, 2018). A invisibilidade jurídica de famílias plurais e a resistência institucional em aceitar o afeto em pé de igualdade com a biologia ainda geram o que a doutrina identifica como "insegurança jurídica", forçando cidadãos a buscarem no Judiciário o reconhecimento de laços que já são consolidados na vida fática (Dias, 2023; Souza; Perez Filho, 2022).

Para enfrentar essa demanda represada e garantir que o Direito acompanhe o "tempo da vida", consolida-se no Brasil o sistema de Justiça Multiportas. Este modelo propõe que a solução de conflitos familiares não deve ser exclusividade de uma sentença judicial impositiva, mas sim um ecossistema de vias adequadas, incluindo o CEJUSC, a Defensoria Pública e as serventias extrajudiciais. A desjudicialização da parentalidade socioafetiva, impulsionada por marcos como os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, representa um avanço na promoção da autonomia da vontade e na desburocratização da felicidade (Morgado; Ferri, 2019).

Diante deste panorama, o presente trabalho busca analisar a transição histórica do biocentrismo ao reconhecimento do afeto, examinando a eficácia da Justiça Multiportas como porto seguro para a cidadania afetiva. O estudo investigará como a superação da "ditadura do DNA" e a utilização de mecanismos extrajudiciais

impactam na proteção de famílias que desafiam a hegemonia tradicional, garantindo-lhes direitos sucessórios, alimentares e, sobretudo, dignidade existencial.

Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, este projeto pretende demonstrar que o Direito das Famílias contemporâneo deve atuar como facilitador das relações de cuidado. A hipótese central reside na ideia de que a plena eficácia dos direitos socioafetivos depende de uma jurisdição humanizada e descentralizada, capaz de reconhecer que o afeto, uma vez exteriorizado em proteção e assistência, é fonte autônoma e suficiente de parentesco no ordenamento jurídico brasileiro (Lôbo, 2002; Villela, 1979).

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AO LONGO DA HISTÓRIA NO BRASIL

2.1 DA HEGEMONIA DO BIOCENTRISMO À RUPTURA DO PARADIGMA PATRIMONIALISTA

A filiação como mecanismo no sistema jurídico brasileiro possui uma trajetória que não pode ser resumida unicamente pelo avanço e atualizações de leis e demais normas do direito, pelo fato de estar enraizada e embasada na própria ontologia de um conceito que, além de amplo, sofre constante metamorfose, sendo este o conceito de família.

Entretanto, a análise da evolução histórica desse instituto no Direito brasileiro é premissa necessária para entender sua configuração atual, iniciando-se pela influência do Direito Romano sobre o Código Civil de 1916 - primeiro Código Civil brasileiro, e responsável por regulamentar os primeiros conceitos, direitos e deveres da família no ordenamento jurídico pátrio. Nesse período, o Brasil passou pela era do chamado “Biocentrismo Absoluto”, conceito que priorizava a verdade genética em detrimento da dignidade da pessoa humana (Fachin, 1996). Dessa forma a ligação de parentesco se dava por meio de uma relação incontestável, que visava à manutenção de linhagens e à permanência de suas propriedades privadas (Lôbo, 2002).

Isto posto, conforme o Código de 1916, a família “legítima” — ou seja, aquela oriunda do matrimônio formal — era respaldada por direitos e deveres que estabeleciam um sistema de castas biológicas (Morgado; Ferri, 2019). Tal sistema

criava uma hierarquia no conceito de filiação, separando os filhos entre legítimos e ilegítimos; estes últimos, quando havidos fora do casamento, eram estigmatizados como: ilegítimos naturais, advindos de pais solteiros ou viúvos; espúrios adulterinos, frutos de relação extraconjugal; e espúrios incestuosos, oriundos de relações entre parentes próximos (Lôbo, 2002). Tais indivíduos, principalmente os considerados espúrios, eram postos em condição de invisibilidade jurídica, sem garantias de amparo sucessório, alimentar e, sobretudo, afetivo. À vista disso, um fator se sobrepunha à dignidade da criança: a 'honra' da família patriarcal, vez que a paternidade era uma imposição legal baseada na presunção (*pater is est*) ou na biologia estrita, sem que se cogitasse a escolha, o cuidado ou a convivência.

O grande marco de mudança de direção histórica ocorre com a "Desbiologização da Paternidade" (Vilela, 1979), momento em que a sociedade brasileira passou a priorizar o existencialismo funcional da família em detrimento de sua origem biológica. É através de transformações socioculturais como a ascensão feminina no mercado de trabalho, a urbanização e até o êxodo rural, durante a segunda metade do século XX, que o modelo de família legítima fragilizou-se. Consequentemente, o afeto, outrora relegado ao campo subjetivo da moral, passou a ser reivindicado como o amálgama central do núcleo familiar.

Conforme Luiz Edson Fachin, o Direito de Família brasileiro iniciou um processo de "repersonalização", no qual o interesse patrimonial foi alterado pelo interesse da pessoa. Assim, a trajetória da filiação no Brasil deixa de ser a narrativa do "sangue que herda" e passa a priorizar o "cuidado que constitui" (Vilela, 1979). Essa mudança axiológica reconheceu o vínculo construído na convivência cotidiana, demonstrando que ela possui uma força ética e social, a qual a verdade genética isolada não consegue suprir, estabelecendo assim a "verdade biopsicossocial" na qual, designa a família como centro de desenvolvimento da personalidade social e humana, não mais se valendo da garantia de produção econômica.

2.2 OS MARCOS NORMATIVOS E A CONSOLIDAÇÃO DA VERDADE BIOPSICOSSOCIAL

Em reforço à fundamentação supramencionada, a regulamentação jurídica da filiação no Brasil não pode ser considerada um conceito estático, devendo ser analisada então, sob a égide de relevantes mudanças sociais, éticas e culturais, responsáveis por moldar a identidade pátria ao longo da história. Nessa mesma linha de raciocínio, o direito de família brasileiro se desenvolveu com base nas ideologias de exclusão e patrimonialismo que marcavam a sociedade brasileira à época (Lôbo, 2002), tendo evoluído de um sistema de preservação de linhagem e propriedade para um modelo humanizado, baseado na dignidade da pessoa humana e no afeto como fundamento primordial à parentalidade.

Como observa Giselda Hironaka, o Código Civil de 1916 atrelava a filiação ao matrimônio formal de forma estrita, baseando-se na necessidade de conservação de bens e da "honra" social, operando categorizações cruéis e discriminatórias ao dividir filhos entre legítimos e ilegítimos. Deste modo, a relação entre a normativa jurídica da época e a moral que regava a "honra" social deve ser considerada paradoxal, uma vez que a moral alimentava o direito e o direito embasava a moral, gerando uma relação de necessidade entre ambas. Para Rodrigo da Cunha Pereira, a moral que sustentava o Código de 1916 era uma moral do 'parecer', em que o Direito era utilizado como ferramenta de repressão ao afeto para proteger a honra e o nome da família tradicional. Desta feita, a necessidade de conservação de bens e honra, se afirma pela "verdade jurídica" da época, que era cega às realidades afetivas, pois fundava-se na moral imposta pela sociedade, que priorizava a manutenção das aparências, onde o vínculo genético fora das família legítima era visto como ameaça à estabilidade institucional da família patriarcal e a manutenção de suas propriedades.

O grande marco paradigmático, capaz de alterar os conceitos, direitos e deveres referentes à família e consequentemente a filiação, foi, conforme a doutrina contemporânea (como Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo), a Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", responsável por notabilizar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e promover uma revolução axiológica ao extirpar as designações discriminatórias existentes no Código Civil de 1916 em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tal dispositivo garantiu a todos os filhos, independentemente de sua origem — fossem eles biológicos, adotivos ou frutos de relações extraconjugais — o gozo dos mesmos direitos e deveres. Sendo este o principal marco responsável pela mudança do eixo central do Direito à filiação, quando o foco deixou de ser o interesse patrimonial dos pais para se tornar o melhor interesse da criança e do adolescente, momento em que o instituto da família deixa de ter sua finalidade em si própria, passando a ser considerada o principal instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus membros (Fachin, 2003).

No entanto, foi somente com o advento do Código Civil de 2002 que o afeto obteve sua consolidação definitiva como valor jurídico. Na oportunidade, o legislador, ao inserir o artigo 1.593, garantiu que o parentesco possa resultar de consanguinidade ou de "outra origem" — Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. — Mesmo que de forma muito ampla, a expressão "outra origem" permitiu que aos poucos houvesse a recepção definitiva da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio. A socioafetividade funda-se na "posse do estado de filho", conceito advindo do Direito francês, mais especificamente do Código Napoleônico de 1804 (Dias, 2021). Trata-se do "status" de filho em relação a outrem, agindo e sendo reconhecido pelo direito e pela sociedade como tal. Segundo Flávio Tartuce, a posse do estado de filho, oriunda do Código Napoleônico de 1804, foi ressignificada pelo Direito Contemporâneo para proteger a aparência de direito e a estabilidade das relações familiares. Já no ordenamento jurídico brasileiro a posse do estado de filho se manifesta por um tripé: o nome (*nomen*), o tratamento como filho no ambiente privado (*tractatus*) e o reconhecimento público dessa relação pela sociedade (*fama*). Assim, o afeto deixou de ser um mero sentimento humano, tornando-se um dever

jurídico de cuidado, assistência e presença, fundado em direitos e deveres constitucionais.

A jurisprudência brasileira contemporânea atingiu a pacificação no que tange à socioafetividade, consolidando-se por meio da tese fixada no Tema 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo enunciado estabelece:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Esta decisão estabeleceu que a parentalidade socioafetiva, declarada ou não, não impede o reconhecimento do vínculo biológico concomitante, com todos os efeitos jurídicos (multiparentalidade). Desse modo, o afeto possui valor jurídico próprio, permitindo a coexistência de vínculos, consolidando a "posse do estado de filho" como critério determinante.

Nota-se, portanto, a evolução do direito brasileiro ao consolidar a socioafetividade, superando a ditadura do DNA e acolhendo a "verdade biopsicossocial". Em suma, a história da filiação no Brasil se concretiza pela superação do rigor formal e da moral patriarcal, em favor do amor e afeto, deixando no passado a ideia de que apenas "filhos legítimos" de pais e mães com vínculos biológicos possuem legitimidade jurídica e consolidando a ideia de que pai e mãe são aqueles que desempenham para um filho a função de cuidar, proteger e educar, independentemente dos laços de sangue (Vilela, 1979).

3 INVISIBILIDADE DAS FAMÍLIAS PLURAIS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme já foi exposto, a base do ordenamento jurídico pátrio referente ao direito de família foi fundado com a intenção de resguardar a moral da família unitária e seus bens, focado no casamento civil, pautando-se em uma ideologia

patriarcal e patrimonialista, que sob a égide do Código Civil de 1916, relegava qualquer arranjo fora do matrimônio, e assim, negando a “posse do estado de filho” aos descendentes “ilegítimos”. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido o grande marco normativo responsável por quebrar tais paradigmas e estabelecer o Princípio do Pluralismo Familiar em seu artigo 226, destacando a dignidade da pessoa humana como elo central nas relações familiares, a “invisibilidade jurídica” das famílias plurais no sistema judiciário brasileiro ainda perdura como mecanismo que fortalece a “verdade genética”, ainda enraizada na sociedade, gerando a sensação de exclusão para multiformatos familiares que desafiam a hegemonia da binariedade e da monogamia estrita.

A “invisibilidade jurídica” de que se trata este tópico manifesta-se, primordialmente, em uma linha tênue existente entre o campo da axiologia e das normas. Segundo Paulo Lôbo, essa invisibilidade decorre de uma barreira imposta pelo positivismo formalista, que resiste em reconhecer a força normativa dos princípios axiológicos que regem a afetividade e a dignidade humana. Esse fenômeno ocorre enquanto a dualidade no campo da moral aumenta na sociedade brasileira, por um lado as relações começam a se tornar cada vez mais fluidas — através de uniões poliafetivas, famílias anaparentais, mosaicos e configurações homoafetivas — ; por outro lado, o preconceito existente por parte da grande parcela considerada “conservadora” na sociedade, ainda se baseia na “verdade genética” e busca formas de repressão à multiparentalidade, utilizando-se do próprio mecanismo judiciário para tal, vez que o direito contemporâneo pode ser resguardado a uma interpretação restritiva do texto constitucional, o qual, como dito anteriormente, é considerado “muito ampla”. Existe atualmente, resistência do Judiciário, tomando por exemplo o caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio da decisão no Pedido de Providências n. 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu os cartórios de notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas sob o argumento de que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a pluralidade de vínculos afetivos simultâneos, medida que evidencia uma proteção estatal seletiva, gerando insegurança jurídica. Evocam-se, frequentemente, sob o manto da “ordem pública”, argumentos como o princípio da monogamia, para negar a essas famílias o acesso a direitos fundamentais básicos, como a adoção, o direito sucessório e a proteção previdenciária. Como adverte Maria Berenice Dias (2021), a invocação abstrata da

'ordem pública' e da monogamia tem servido como pretexto para uma exclusão punitiva, negando efeitos patrimoniais e previdenciários a entidades familiares que, embora fáticas, são condenadas à invisibilidade pelo conservadorismo judicial. Tal comportamento propagado por parte da parcela "conservadora" da sociedade ignora a perspectiva civil-constitucional moderna, na qual a família é um instrumento de promoção da felicidade, amor, resguardo e de realização existencial, e não mais possui um fim em si mesma (Lôbo, 2021).

A doutrina contemporânea, precipuamente sustentada por nomes como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, defende a repersonalização do Direito das Famílias, de forma a destacar o afeto como valor jurídico autônomo e estruturante. Ocorre que a "invisibilidade jurídica" impõe um ônus severo aos membros de famílias plurais: a necessidade de judicialização constante para obter reconhecimentos que deveriam ser automáticos. Fato é que negar a existência jurídica desses núcleos, bem como reprimi-los, não faz com que eles desapareçam da realidade social, apenas gera marginalização em massa por parte do Estado para com os esses indivíduos, deixando-os ao léu sem qualquer assistência jurídica que garanta seus direitos advindos da atual realidade, qual seja a "verdade biopsicossocial". Como adverte Maria Berenice Dias (2021), a omissão do Estado em reconhecer as novas estruturas familiares não as extingue, mas apenas as condena à invisibilidade, privando seus membros de direitos mínimos e gerando uma marginalização em massa sob o pretexto de uma moralidade seletiva. Dessa forma, a invisibilidade jurídica ignora a solidariedade e o cuidado mútuo de arranjos que desafiam o padrão conservador. Essa postura das instituições em face das famílias plurais traduz o que Bourdieu (2011, p. 7) denomina 'violência suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas', uma vez que se exerce por vias puramente simbólicas, negando existência legal a quem já possui existência social."

É mister que o sistema judiciário brasileiro passe a interpretar as normas que regem a família utilizando-se da "verdade biopsicossocial" das relações, para que se possa curar a cegueira deliberada existente no direito de família brasileiro. O reconhecimento da multiparentalidade sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 622 deve ser considerado como os primeiros passos para uma compreensão mais inclusiva dos vínculos afetivos, no entanto, ainda resta uma

vasta jornada rumo à plena visibilidade das famílias plurais, pois é necessário que o Direito deixe de ser um obstáculo moral, passando a se tornar um porto seguro de garantias dessa classe tão marginalizada. Somente através de uma jurisdição humanizada, que priorize a substância das relações (o afeto e a assistência mútua) em detrimento da forma (o modelo binário-monogâmico), será possível concretizar a promessa constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária, onde nenhuma configuração familiar seja invisibilizada por preconceitos institucionais (Fachin, 2003).

4 O AFETO COMO ELEMENTO JURÍDICO NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS

Restou evidenciado que as relações de parentesco contemporâneas no Brasil enfrentam um dos seus maiores desafios, principalmente no campo jurídico e da moral, vez que elas passam por uma profunda transição entre a “verdade genética” e “verdade biopsicossocial”, buscando assim abandonar o modelo estritamente biológico e patrimonial, e adaptar-se a um sistema centrado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade afetiva. Deste modo, atribui-se ao afeto — outrora relegado apenas ao campo subjetivo da psicologia ou da moral — o patamar de princípio estruturante, tornando-o elemento basilar para a definição axiológica da família (Lôbo, 2021). Tal mudança, considerada paradigmática pelos principais doutrinadores presentes nos artigos analisados, como Maria Berenice Dias, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, os quais a descrevem como a “repersonalização do Direito Civil”, é a responsável por começar a deslocar o foco do ordenamento jurídico da conservação de linhagens para a proteção da felicidade e do desenvolvimento existencial dos indivíduos. Processo que se deu principalmente pela consolidação da Constituição Federal de 1988, responsável por catalisar essa evolução, igualando em direitos os filhos independentemente de sua origem, estabelecendo que a família deve ser, primordialmente, o espaço de promoção da dignidade de seus membros.

Já no que se refere ao plano infraconstitucional, a cláusula aberta do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 permitiu que o afeto transcendesse o campo

subjetivo permeado pela Constituição de 1988 para ganhar validade de prova jurídica. Deste modo, ao admitir o parentesco de 'outra origem', o legislador legitimou a 'posse do estado de filho' como uma realidade fática pária ao dado biológico. Nesse contexto, o afeto deixa de ser mero sentimento e se materializa no tripé clássico — *nomen, tractatus e fama* —, consolidando a “verdade biopsicossocial”. Assim, conforme a Teoria da Paternidade Biopsicossocial de Belmiro Pedro Welter, o Direito passa a tutelar a estabilidade das relações e a identidade do indivíduo, garantindo que o vínculo afetivo possua eficácia jurídica plena e autônoma perante a verdade genética

A consolidação do afeto como elemento jurídico nas relações afetivas atingiu seu ápice com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral, quando a Corte fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. Admitindo assim, a multiparentalidade, onde o afeto e a biologia não se excluem, mas coexistem no registro civil com todos os seus efeitos jurídicos, como alimentos e sucessão. No entanto existem outras decisões de suma relevância, como a ADI 4277 e a ADPF 132, ocasiões em que o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, declarando que o conceito de família não se baseia na procriação ou na diversidade de sexos, mas sim na comunhão de vida e no afeto. Para Maria Berenice Dias (2021), as decisões do STF na ADI 4277 e ADPF 132 consolidaram o princípio da afetividade como um postulado constitucional implícito, extraído do valor supremo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Tais decisões apagam qualquer grau de hierarquização entre os vínculos, e assim equiparando-os, vez que, conforme assevera Paulo Lôbo, o afeto não deve ser compreendido como um 'substituto' do sangue, mas como uma fonte autônoma de parentesco. Essa perspectiva eleva a socioafetividade ao status de geradora de deveres jurídicos plenos, como o cuidado, a assistência moral e a presença física na vida do filho.

Em última análise, o reconhecimento da socioafetividade demonstra, portanto, que apesar de ainda haver empecilhos, o Direito brasileiro evoluiu para uma justiça mais humana, que prioriza a responsabilidade assumida no cotidiano

sobre as formas frias da lei, consolidando o entendimento de que família é o lugar onde o afeto se converte em proteção jurídica plena.

5 BARREIRAS SOCIAIS QUE IMPEDEM A DIGNIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES AFETIVAS

A despeito dos avanços significativos do afeto como elemento jurídico nas relações socioafetivas, ainda persistem barreiras sociais que atravancam a dignidade e a segurança jurídica desses vínculos. Tais obstáculos manifestam-se no Judiciário por meio de uma 'invisibilidade jurídica' seletiva, respaldada pelo conservadorismo social e refletida na ordem legislativa e técnica (Dias, 2021). Isso revela um profundo descompasso entre a organização fluida da sociedade brasileira — pautada no afeto e na assistência mútua — e o apego de instituições estatais a dogmas biocentristas e à exclusividade da monogamia estrita. Sob a ótica de Pierre Bourdieu, esses mecanismos visam negar o reconhecimento oficial a arranjos que não se amoldam aos padrões tradicionais, exercendo uma violência simbólica que aprofunda o descompasso entre a norma e a vida.

A primeira grande barreira perdura no preconceito institucional que sustenta uma hierarquia moral entre os modelos de convivência. Como analisado anteriormente, no que concerne às famílias plurais contemporâneas (como as famílias poliafetivas), o Direito brasileiro fundamenta sua postura — considerada pela doutrina como reativa — em conceitos amplamente vagos ou erroneamente utilizados como a "ordem pública" e os "bons costumes", na tentativa de impedir o reconhecimento de direitos básicos advindos de relações afetivas. Fatores como a resistência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de diversos tribunais em validar escrituras públicas de uniões poliafetivas, o estigma histórico da ilegitimidade e da invisibilidade gerada pelo abandono registral, a morosidade e o alto custo do sistema judiciário, além da resistência institucional à implementação plena da multiparentalidade, perpetuam a insegurança nas famílias fundamentadas exclusivamente no afeto (Fachin, 1996; Souza; Perez Filho, 2022). Assim, sob o fundamento de que o ordenamento brasileiro rege-se pelo princípio da monogamia e dos "bons costumes", nega-se a existência de núcleos que, na prática,

fundamentam-se nos pilares da estabilidade, publicidade e afetividade. Tal cenário influencia significativamente o aumento do contingente de cidadãos desassistidos, no acesso a direitos básicos — como os sucessórios, previdenciários e assistenciais — em momentos de vulnerabilidade, a exemplo do falecimento ou da dissolução da união.

Outro fator relevante responsável por gerar insegurança jurídica às relações afetivas é a omissão legislativa, sobretudo no que se refere às famílias multiformatadas. Segundo Maria Berenice Dias (2021), a pluralidade familiar contemporânea exige que o ordenamento proteja núcleos que não se encaixam na moldura matrimonial clássica, como as famílias anaparentais, mosaico e paralelas. As famílias anaparentais caracterizam-se pela ausência de uma figura parental (pai ou mãe), sendo constituídas por pessoas com vínculo biológico ou afetivo que vivem sob o mesmo teto com o objetivo de mútua assistência e constituição de um núcleo familiar sólido. Já as famílias mosaico, também conhecidas como reconstruídas ou recompostas, surgem a partir de novas uniões de indivíduos que trazem filhos de relacionamentos anteriores. Nesse cenário, o papel do padrasto ou da madrasta é, frequentemente, transmutado em uma paternidade ou maternidade socioafetiva, na qual o vínculo de cuidado sobrepõe-se à ausência do laço biológico. Por último, as famílias paralelas (ou simultâneas) referem-se àquelas em que um indivíduo mantém, concomitantemente, mais de um núcleo familiar com aparência de estabilidade e intenção de constituir família. Embora haja maior resistência no ordenamento jurídico em razão do princípio da monogamia, tais uniões não podem ser ignoradas pelo Direito quando delas decorrem dependência econômica e vínculos afetivos que demandam proteção para evitar o desamparo de seus integrantes.

Nesse contexto, a omissão legislativa força os magistrados a decidirem com base em subjetividades e convicções pessoais, resultando em uma "loteria judiciária". O termo, utilizado por Maria Berenice Dias (2021), descreve a ausência de previsibilidade nas decisões judiciais, em que a proteção de direitos fundamentais acaba por depender da sorte no sorteio do relator ou da inclinação moral do julgador, ferindo o princípio da isonomia. Portanto, na falta de normas claras, o reconhecimento de vínculos socioafetivos ou multiparentais por meio da via judicial

torna-se um privilégio restrito aos que possuem recursos para longas disputas. Conforme a doutrina majoritária, representada por autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, o afeto deve ser compreendido como um dever jurídico de cuidado e solidariedade. No entanto, a barreira do "biocentrismo" ainda faz com que muitos operadores do Direito desqualifiquem o vínculo socioafetivo quando posto em conflito com o fator genético, ignorando o princípio da "verdade biopsicossocial" na formação da identidade humana.

Em suma, as barreiras sociais que impedem a segurança jurídica das relações afetivas advém da visão patrimonialista e punitiva da família, herdada de legislações pretéritas como o Código de 1916 (Lôbo, 2018). É importante superar tais entraves, fazendo com que o Direito deixe de ser um instrumento de controle moral para se tornar um porto seguro de garantias existenciais (Fachin, 1996). Para isso, a garantia estatal deve deixar o campo das "ideias" contidos no papel e estender-se às famílias "reais", existentes na sociedade brasileira. Garantir a dignidade e a segurança jurídica nas relações afetivas plurais significa reconhecer que o afeto, a solidariedade e o projeto de vida em comum são os verdadeiros elementos caracterizadores de uma família (Villela, 1979), e que sua negação pelo Estado representa uma afronta direta aos direitos fundamentais de cidadania e à liberdade de autodeterminação dos indivíduos.

6 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS NA GARANTIA DA DIGNIDADE AFETIVA

No que se refere à contemporaneidade do Direito das Famílias no Brasil, alcançar a "desjudicialização" é um dos principais objetivos do legislador e dos operadores do Direito, que buscam retirar do Poder Judiciário o monopólio da solução de questões ligadas à intimidade e à afetividade. Esse fenômeno não deve ser compreendido meramente como uma estratégia de gestão para reduzir o acúmulo de processos, mas como uma ferramenta de promoção da dignidade da pessoa humana (Morgado e Ferri; 2019). Ao permitir que o reconhecimento de filiação e a definição de arranjos familiares ocorram em serventias extrajudiciais (cartórios), ou por meio de canais de solução consensual, o Estado fortalece o

sistema de "Justiça Multiportas" (*Multi-door Courthouse System*). Este conceito, conforme elucidado por Souza e Perez Filho (2022), pressupõe que o Poder Judiciário não deve oferecer apenas uma "porta" (o processo judicial litigioso), mas sim um variado catálogo de mecanismos de solução que se moldam à natureza específica de cada conflito. No Direito das Famílias, essa adequação é imperativa, pois, como afirmam os autores, "a via mais adequada é aquela que prestigia a autonomia da vontade", permitindo que as partes gerenciem seus próprios vínculos afetivos sem a necessidade de uma sentença impositiva.

Nesse ecossistema, o foco desloca-se da "cultura da sentença" para a "cultura da paz". Conforme destacam Morgado e Ferri (2019), a Justiça Multiportas opera como uma rede de suporte onde instituições como o CEJUSC e a Defensoria Pública atuam como facilitadores de um diálogo humanizado. A Defensoria Pública — embora instituição autônoma e essencial à função jurisdicional — desempenha papel central ao filtrar demandas que podem ser resolvidas pela via da autocomposição, evitando que questões ligadas à intimidade familiar sejam submetidas ao desgaste e à morosidade do rito processual comum. Assim, o sistema multiportas não apenas desafoga os tribunais, mas, primordialmente, oferece um ambiente de acolhimento que respeita a "verdade biopsicossocial" dos envolvidos, garantindo que o Direito seja um instrumento de pacificação e não de acirramento de ânimos.

A Defensoria Pública detém prerrogativa institucional de caráter primordial, prevista na Lei Complementar nº 80/94 (Art. 4º, II), que a coloca como uma das principais vias de autocomposição. A instituição tem o dever legal de priorizar a promoção da conciliação e da mediação antes do ajuizamento de qualquer ação. Assim, acordos firmados perante o Defensor Público e assinados pelas partes possuem natureza de título executivo extrajudicial, o que significa que têm força vinculante sem a necessidade imediata de intervenção de um juiz, embora, em casos de família (como guarda e alimentos), a homologação judicial ainda seja comum para conferir maior segurança jurídica.

Quanto ao CEJUSC, este é considerado um braço do Tribunal de Justiça (instituído pela Resolução nº 125/2010 do CNJ), responsável por operacionalizar a

solução de conflitos de forma humanizada, podendo atuar inclusive na fase pré-processual. Havendo consenso, o termo é encaminhado a um juiz coordenador para homologação, transformando-se em título executivo judicial. Como demonstram Morgado e Ferri (2019), esse protagonismo das instituições de consenso é o que garante que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva ocorra de forma a preservar a psique e o bem-estar dos envolvidos, evitando a exposição desnecessária do núcleo familiar. Através da desjudicialização, o Estado devolve ao cidadão o protagonismo sobre sua história, garantindo que o Direito acompanhe a fluidez da vida real sem os traumas e a morosidade do litígio. Como ressaltado por Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias, a dignidade é uma conquista que depende da agilidade estatal em reconhecer os laços de cuidado que formam a "verdade biopsicossocial", garantindo que "o afeto, como valor jurídico, seja o norteador das decisões, independentemente da porta utilizada para o acesso à justiça" (Souza; Perez Filho, 2022).

No que tange especificamente a filiação socioafetiva, o marco regulatório mais expressivo dessa transição são os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permitiu que a paternidade filiação socioafetiva fosse reconhecida diretamente perante o oficial de registro civil, desde que preenchidos requisitos específicos, como a voluntariedade, a diferença de idade de 16 anos e a inexistência de conflito. Este mecanismo materializa a proteção à "posse do estado de filho", permitindo que o vínculo construído pelo cuidado e pelo amor público receba o selo da legalidade de forma célere. A importância desta via reside na imediata garantia de direitos fundamentais: ao oficializar o laço de afeto no cartório, assegura-se à criança ou ao adolescente o acesso instantâneo a direitos sucessórios, alimentares e previdenciários, preservando sua saúde mental ao evitar a exposição a exames psicossociais invasivos e o estigma de um processo judicial para provar algo que já é consolidado no seio social.

No entanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva não encerra a prestação jurisdicional, visto que o status de filho projeta uma série de efeitos jurídicos imediatos, tais como o direito a alimentos, a herança, o nome e a convivência familiar. É nesse cenário que os mecanismos de solução consensual, a exemplo do CEJUSC e da Defensoria Pública, funcionam como espaços vitais para

o exercício da autonomia da vontade e para a aplicação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs). A mediação e a conciliação permitem que as partes deixem a postura de "adversárias" para se tornarem colaboradoras na construção de soluções que atendam ao melhor interesse do filho e à estabilidade da unidade familiar (Morgado; Ferri, 2019). Conforme destaca a literatura sobre o acesso à justiça, essas vias protegem os direitos da personalidade ao oferecerem um ambiente respeitoso e ágil para a resolução de demandas que envolvem o estado das pessoas.

É válido destacar que nesta nova sistemática, o registrador civil assume uma função quase arbitrária, semelhante àquela do juiz, agindo como fiscal da legalidade e garantidor de direitos fundamentais. Ele zela pela segurança jurídica ao verificar a ausência de vícios de consentimento e a observância dos requisitos do CNJ, garantindo que a facilitação do registro não comprometa a proteção do menor. No entanto, é necessário observar as limitações impostas pelo Provimento 83/2019, que restringiu o reconhecimento extrajudicial a filhos maiores de 12 anos e limitou a inclusão de apenas um pai ou mãe socioafetivo por esta via, deixando os casos de multiparentalidade complexa ainda sob o crivo judicial para maior controle da segurança jurídica.

Em suma, a desjudicialização através da 'Justiça Multiportas' consolida-se como o porto seguro da cidadania afetiva, onde o Direito deixa de ser um obstáculo burocrático para se tornar um facilitador da felicidade e da dignidade. A importância desses mecanismos reside em garantir que o reconhecimento do amor responsável ocorra no 'tempo da vida' e não no tempo — muitas vezes tardio — dos processos judiciais (Morgado; Ferri, 2019), reafirmando que o afeto, uma vez exteriorizado em cuidado e proteção, é fonte autônoma e suficiente de parentesco no ordenamento jurídico brasileiro (Dias, 2021; Lôbo, 2018).

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender que a trajetória do Direito das Famílias no Brasil não é meramente uma sucessão de normas, mas o reflexo de uma profunda metamorfose social. A transição da hegemonia do biocentrismo,

herdada do Código Civil de 1916, para a consolidação da "verdade biopsicossocial" representa a vitória da dignidade humana sobre o patrimonialismo. O afeto, outrora relegado ao campo da moral, ascendeu ao status de princípio jurídico estruturante, provando que o cuidado e a assistência mútua são os verdadeiros guardiões da filiação contemporânea.

No entanto, observou-se que a conquista normativa da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 ainda enfrenta o obstáculo da invisibilidade jurídica. As famílias plurais e multiformatadas, embora reais e pulsantes na sociedade, muitas vezes esbarram em interpretações restritivas e preconceitos institucionais que buscam manter a primazia de um modelo biológico e monogâmico estrito. Essa resistência gera a marginalização de indivíduos e a necessidade de uma judicialização exaustiva para o reconhecimento de direitos básicos, como herança e alimentos.

Nesse cenário, a "Justiça Multiportas" surge não apenas como uma solução para o congestionamento do Poder Judiciário, mas como o instrumento mais adequado para a proteção da cidadania afetiva. A atuação da Defensoria Pública, dos CEJUSC's e, especialmente, das serventias extrajudiciais — impulsionada pelos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ — devolve às partes a autonomia e o protagonismo sobre suas próprias histórias. A possibilidade de reconhecer a filiação socioafetiva diretamente no Registro Civil materializa o "tempo da vida", garantindo que a proteção jurídica caminhe lado a lado com o vínculo emocional, sem as marcas traumáticas do litígio.

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização é o caminho para a efetivação de um Direito de Família humanizado. O reconhecimento da multiparentalidade e o valor jurídico do afeto reafirmam que o Estado deve ser um garantidor da felicidade e da segurança jurídica, e não um fiscal da moralidade privada. Para que a promessa constitucional de uma sociedade justa e solidária seja plena, é imperativo que o sistema de justiça continue a abrir portas que acolham todas as formas de amor responsável, consolidando a ideia de que pai e mãe são, acima de tudo, aqueles que escolhem proteger, educar e amar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito. Brasília, DF: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera o Provimento nº 63/2017. Brasília, DF: CNJ, 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Tema 622. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 4 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código

Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FRANÇA. **Code Civil des Français** (Código Napoleônico). Paris, 1804. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 4 fev. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORGADO, Vitor; **FERRI**, Caroline. **Multiparentalidade**: a possibilidade de cumulação da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos. In: <https://www.google.com/search?q=Jus.com.br>, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 4 fev. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREZ FILHO, Cláudio Anchieta. **Direito das Famílias e das Sucessões**: novos paradigmas. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

SOUZA, João; **PEREZ FILHO**, Alberto. A insegurança jurídica nas relações multiparentais. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 45-60, maio/ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Famílias**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 5.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria da Paternidade Biopsicossocial e Pluriparentalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.